

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Pastor Diniz)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para autorizar que imóveis rurais situados em floresta ou cerrado da Amazônia Legal utilizem a integralidade da Reserva Legal para fins de emissão de Cota de Reserva Ambiental (CRA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

44

.....

§ 4º Poderá ser instituída CRA relativa à vegetação nativa que integra a Reserva Legal de imóveis rurais referidos no inciso V do art. 3º, bem como daqueles localizados em áreas de floresta ou cerrado na Amazônia Legal, desde que atendidos os percentuais mínimos previstos no art. 12, mantida a função ecológica da Reserva Legal e observados os demais critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 5º A autorização prevista no § 4º configura medida compensatória à exigência legal de manutenção de 80% ou 35% de cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, nos imóveis localizados, respectivamente, em áreas de florestas ou cerrado na Amazônia Legal."
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar o art. 44 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para autorizar o uso da totalidade da Reserva Legal (RL) de imóveis rurais localizados em áreas de floresta ou cerrado da Amazônia Legal na emissão de Cota de Reserva Ambiental (CRA).

Essa autorização está condicionada ao cumprimento dos percentuais mínimos de RL estabelecidos na própria legislação, à preservação da função ecológica da área e à observância dos demais critérios legais. Trata-se de medida de natureza compensatória, que não implica desmatamento, tampouco configura monetização indevida de obrigação ambiental, aplicando-se exclusivamente a áreas já conservadas.

Atualmente, o Código Florestal autoriza a emissão de CRA sobre a totalidade da RL apenas para imóveis de até quatro módulos fiscais, com base na presumida vulnerabilidade socioeconômica desses proprietários. Para propriedades maiores, a emissão restringe-se à vegetação nativa que exceda os percentuais mínimos exigidos.

Assim, a proposta busca estender essa possibilidade às médias e grandes propriedades da Amazônia Legal, região sujeita às exigências ambientais mais rigorosas do país (80% e 35% de RL). Ao reconhecer as limitações produtivas impostas por tais restrições — especialmente em comparação a outras regiões com menores percentuais de RL (20%) —, a medida visa corrigir uma assimetria normativa, promovendo maior equilíbrio regulatório.

Permitir a emissão de CRA sobre 100% da RL nesses imóveis contribui para fortalecer o mercado de ativos ambientais, fomentar a regularização fundiária, ampliar a adesão ao Cadastro Ambiental Rural (CAR) e valorizar os serviços ecossistêmicos prestados pela vegetação nativa, em consonância com os princípios da equidade, da função social da propriedade e do desenvolvimento sustentável.



Afinal, nos termos da Lei 12.651/2012, a RL é um instrumento de política pública ambiental voltado, dentre outros fins, ao uso sustentável dos recursos naturais da propriedade rural. A Cota de Reserva Ambiental (CRA), por sua vez, configura um mecanismo de mercado ambiental regulado, que permite a compensação de obrigações legais por meio da compra e venda de ativos ambientais, desde que respeitados os critérios ecológicos e jurídicos estabelecidos pela legislação ambiental brasileira.

Conclui-se que a ampliação desse instrumento à realidade amazônica representa um avanço normativo ajustado às especificidades regionais. A medida promove justiça ambiental, estimula a inclusão produtiva e reforça o compromisso com a conservação da floresta em pé.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta iniciativa, que representa um passo concreto rumo à superação das desigualdades regionais e à consolidação de uma política ambiental mais justa.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 2025.

Deputado Pastor Diniz

